

Tabela de penalização dos obstáculos do «Cross» e do «Steeple»

Uma paragem, recusa ou furta em qualquer obstáculo . . .	2 pontos.
Duas paragens, recusas ou furtas no mesmo obstáculo . .	6 pontos.
Três paragens, recusas ou furtas	10 pontos.
Quatro paragens, recusas ou furtas	14 pontos.
Cinco paragens, recusas ou furtas	18 pontos.
Seis paragens, recusas ou furtas	Desclassificação.
Erro do percurso de que o concorrente se aperceba e emende	Automáticamente penalizado pelo tempo.
Todo o erro de percurso que não seja rectificado pelo concorrente ou a falta de transposição de qualquer obstáculo	
	Desclassificação.

Artigo 23.º

§ 2.º Todas as faltas serão reduzidas a pontos, conforme a tabela junta:

Queda do cavaleiro	10 pontos.
3.ª recusa, paragem ou furta no mesmo obstáculo ou durante o percurso . . .	Desclassificação.
3.ª defesa na pista e fora dos obstáculos	Desclassificação.
2.ª recusa, paragem ou furta no mesmo obstáculo ou durante o percurso . . .	6 pontos.
2.ª defesa na pista e fora dos obstáculos	6 pontos.
Obstáculo derrubado com as mãos	2 pontos.
Obstáculo derrubado com os pés	1 ponto.
Anteriores na vala	2 pontos.
Posteriores na vala	1 ponto.
1.ª recusa, paragem ou furta	2 pontos.
1.ª defesa na pista e fora dos obstáculos	2 pontos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:608

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 300.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 196.º «Material de consumo corrente», n.º 9), «Equi-

pamento e dívidas insolúveis de fardamento», seja reforçada com a quantia de 40.000\$, anulando-se igual quantia na verba de 500.000\$ inscrita no n.º 8) do mesmo artigo, sob a epígrafe «Fardamento».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar — Luis Antonio de Magalhães Correia.*

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 14 de Abril de 1931).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:609

O artigo 20.º do decreto n.º 18:827, de 6 de Setembro de 1930, exige para a nomeação de director de classe a qualidade de professor efectivo.

Esta disposição não pode aplicar-se no Liceu Normal de Lisboa sem que sejam desvirtuados os fins para que elle foi instituído. Os directores de classe devem ensinar em todas as turmas da sua classe, a fim de que a sua função seja profética, e nesta qualidade, como na de professores, devem acompanhar os seus alunos, pelo menos, dentro de cada ciclo; e tais preceitos não podem cumprir-se, em muitos casos, num liceu que, como este, tem, para numerosas turmas, apenas oito professores efectivos, além do reitor.

Não pode aquella disposição prevalecer sobre estes preceitos, que num liceu normal seria inadmissível que não se cumprissem integralmente.

Também o artigo 92.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, dispõe que a nomeação dos directores da biblioteca, laboratórios e outras instalações recaiam em professores efectivos ou agregados, e a prática está mostrando que neste Liceu é, por vezes, necessário recorrer a professores provisórios para o desempenho destes serviços.

Tem o Liceu Normal de Lisboa organização diversa da de todos os demais liceus, e não pode por isso estar sujeito a muitas disposições que regulam o funcionamento destes.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os directores de classe do Liceu Normal de Lisboa são nomeados de entre os professores efectivos ou agregados; os directores da biblioteca e demais instalações, de entre os professores de qualquer categoria que nelle exerçam o ensino.

Art. 2.º Este decreto applica-se desde o início do corrente ano lectivo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força